



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PROCESSO: 1829/2020
OBJETO: Impugnação ao edital
PARTES: RENOVA MEDICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA

PARECER
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Chega para análise desta Procuradoria a impugnação apresentada no presente certame. A impugnação foi protocolizada pela empresa RENOVA MEDICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

Em síntese, a impugnação faz referência ao excesso de exigências por parte da Administração, em especial: prazo de validade do produto de, no mínimo 12 meses e elevada sensibilidade do resultado do teste.

A Secretaria de Saúde manifestou pela improcedência da impugnação.

Os autos vieram a esta Procuradoria para parecer.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Analisando a impugnação, não vislumbro qualquer irregularidade passível de anulação do presente certame.

Por óbvio, deve a Administração buscar a competitividade em suas aquisições, pois isto reduz os valores a serem cobrados. Quanto menos exigências, maior a possibilidade de competição, sendo este, inclusive, um dos princípios que regem as licitações.

Contudo, a Administração deve zelar, também, pela qualidade dos produtos e serviços adquiridos. De nada vale pagar um preço ínfimo por uma aquisição e o bem não durar o prazo esperado ou não entregar o resultado pretendido, é a legítima aplicação do ditado popular “o barato sai caro”, ou, como no caso em comento, diminuir as especificações e ter um teste não tão confiável ou que tenha que ser usado de imediato, pois pode estar próximo do vencimento.

Logo, as exigências apresentadas se mostram razoáveis frente a necessidade de busca pela qualidade do produto adquirido e razoável prazo de validade para uso. E nesse sentido é a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A contrario sensu, conclui-se que, se a circunstância for pertinente ou relevante para o específico objeto do contrato, ela é razoável e, portanto, não fere o princípio da isonomia. É o caso, por exemplo, em que razões de ordem técnica autorizam a indicação de determinada marca do produto a ser adquirido (conf. Art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93), ou quando se façam exigências de habilitação indispensáveis à execução do contrato (conf. Artigo 37, XXI, da Constituição), ou se especifiquem características do produto que, embora possam afastar alguns licitantes, são essenciais aos objetivos do contrato.¹

O que se pretende é garantir a qualidade e serventia do produto adquirido, razão pela qual não vislumbro qualquer excesso na qualificação exigida.

3. CONCLUSÃO

Não havendo vícios e nem afrontas a legislação vigente, imperiosa se faz a manutenção do presente edital. **DIANTE DO EXPOSTO**, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, devendo ser mantido o edital e suas exigências.

É o parecer.

À Autoridade competente.

Após publique-se a decisão tomada.

São Jerônimo, 28 de setembro de 2020.



Lucas Manito Käfer
OAB/RS 82.969
Procurador do Município

¹ **DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA.** Direito Administrativo. 30 ed. rev. Atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pag. 419